PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500474-80.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (7) Advogado (s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES, COSME ARAUJO SANTOS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉUS PRONUNCIADOS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO QUE VISA: 1 — RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DA ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA RECORRIDA, TENDO O MAGISTRADO A QUO NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º DO CPP, APONTADO OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE IDENTIFICADOS A PARTIR DA PROVA CONSTRUÍDA AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, NA FORMA DO ART. 415, INCISOS II DO CPP E, SUBSIDIARIAMENTE. O RECONHECIMENTO DA DESPRONÚNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA, NA FORMA DO ART. 414 DO CPP. NÃO PROVIMENTO. A PROVA DOS AUTOS REVELA A SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO PODENDO SE AFIRMAR QUE A INDICAÇÃO DOS RECORRENTES SE DEU. EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. EM VERDADE, O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, AMPARADO NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA PERSECUCÃO PENAL. IDENTIFICOU OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA A PARTIR DO DEPOIMENTO PRESTADO POR UMA TESTEMUNHA OCULAR DO EVENTO DELITIVO, NÃO SENDO O CASO DE DESPRONÚNCIA, TAMPOUCO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A DECISÃO DE PRONÚNCIA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NÃO SE EXIGINDO PROVA INCONTESTE DESTA, DE MODO QUE ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA FASE SUMARIANTE, INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI A DECISÃO FINAL ACERCA DA COMPROVAÇÃO OU NÃO DA AUTORIA DELITIVA. 3 — RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob n° . 0500474-80.2020.805.0103, oriundos da 1° Vara do Júri da Comarca de Ilhéus-BA, que tem como Recorrentes FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS, VITOR SOARES DOS SANTOS, IAGO DOS SANTOS BISPO E MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500474-80.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTES: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS E IAGO DOS SANTOS BISPO KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO - OAB BA23549-A - LEILIAM LIMA GOMES - OAB BA58426-A - E COSME ARAUJO SANTOS - OAB BA7800-A - CPF: 082.621.015-53 (ADVOGADO); IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E VITOR SOARES DOS SANTOS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687-A Advogado (s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES, COSME ARAUJO SANTŌS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça:

JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS, VITOR SOARES DOS SANTOS, IAGO DOS SANTOS BISPO E MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, contra sentença de ID 33286329, cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus-BA, que pronunciou os recorrentes como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal. 0 Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra os ora recorrentes, imputando-lhes a prática de homicídio qualificado, narrando a inicial acusatória que, no dia 04/04/2020, por volta das 19hs, na praça de Aritaguá, os réus Wallace e Natalino efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Oliveira dos Santos, tendo os recorrentes espancado a vítima, causando—lhe a morte. Consta, ainda, que os disparos efetuados atingiram, também, a vítima José Tomaz Santos, que sobreviveu pela intervenção médica recebida. Eis o teor da denúncia: ID 33285324: "[...] na ocasião dos fatos, a vítima CARLOS OLIVEIRA dirigiu-se de bicicleta até a Praça Arataguá para dar uma volta, quando foi surpreendido por disparos de arma de fogo perpetrados pelo denunciado Wallace Souza dos Santos. tendo a vítima corrido, sendo, logo em seguida, derrubado no chão, pelo denunciado Vitor Soares dos Santos. Desses disparos iniciais feitos por Wallace, dois atingiram a vítima José Tomáz Santos, conforme laudos anexados. Ato contínuo, estando a vítima CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS caída no chão, os denunciados Fabiano Santos de Oliveira, Iago dos Santos Bispo, Ivonaldo de Jesus Santana, Jilson de Jesus, Marcos Eduardo Silva de Oliveira, Michel Felipe Silva de Oliveira, Natalino Lima de Santana, Neilton Soares dos Santos, Rafael da Silva Santos, Wallace Souza dos Santos e o menor de idade chamado Flávio Silva de Oliveira, passaram a agredir intensamente Carlos Oliveira, com socos, chutes, pisadas e pontapés. Durante a intensa agressão praticada pelo grupo, os denunciados Wallace e Natalino efetuaram novos disparos de arma de fogo na vítima, atingindo-o em regiões vitais, como apresentados nos laudos anexados na peça investigativa, às fls. 11-16, resultando na morte de CARLOS OLIVEIRA. De acordo com os relatos das testemunhas e o apurado pela investigação policial, o denunciado Wallace já havia intentado contra a vida de CARLOS OLIVEIRA em outras duas situações, não obtendo êxito devido a circunstâncias alheias a sua vontade. Infere-se ainda dos autos que a razão do crime decorreu das inúmeras brigas havidas entre a vítima e os agentes, conforme apurado nos depoimentos acostados, devendo-se destacar a desavença havia com o denunciado Wallace, em razão deste possuir envolvimento em organização criminosa e a vítima não aprovar essa conduta, devendo-se considerar a motivação como fútil. Os denunciados agiram mediante recurso que impediu a defesa da vítima em razão do elevado número de agentes que praticaram o crime. Mais de dez indivíduos atacando uma única pessoa não dificultam, mas impedem por completo suas chances de defesa. As agressões físicas sofridas por Carlos Oliveira qualifica o emprego de meio cruel pois proporcionaram intenso e desnecessário sofrimento à vítima. [...]". Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, sobreveio a pronúncia dos Recorrentes nos termos acima narrados, submetendo-os ao julgamento perante o Tribunal do Júri. O codenunciado Rafael da Silva Santos foi impronunciado, não havendo recurso dos corréus Wallace Souza dos Santos e Natalino Lino de Santana. Irresignados com a sentença de pronúncia, os Recorrentes IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, VITOR SOARES DOS SANTOS E MARCOS EDUARDO SILVA

DE OLIVEIRA, por meio de advogados constituídos, interpuseram Recurso em Sentido Estrito concomitantemente, ID 33286369, pugnando pela impronúncia, face à inexistência de indícios suficientes de autoria e participação na empreitada criminosa. Os recorrentes FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS E IAGO DOS SANTOS BISPO, também, por seus advogados constituídos, interpuseram Recurso em Sentido Estrito conjuntamente, aduzindo nas razões de ID 33286408, a nulidade da sentença por excesso de linguagem e, no mérito, pugnaram pela absolvição sumária, ante a ausência de provas, e, subsidiariamente, pela despronúncia. O Ministério Público, em sede de contrarrazões, ID 33286417, requereu o conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo a quo. O Magistrado de primeiro grau, depois de ter recebido e processado o recurso, em sede de Juízo de Retratação, ID 33286418, manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 589 do CPP. A Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 34433846, seguindo o mesmo entendimento do Ministério Público em sede de contrarrazões, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso em Sentido Estrito. Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500474-80.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (7) Advogado (s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES, COSME ARAUJO SANTOS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observada a regularidade dos reguisitos de admissibilidade recursal, quais sejam adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço dos Recursos. Segundo se infere dos autos os Recorrentes foram pronunciados como incursos nas penas do art. 121, $\S 2^{\circ}$, inciso IV c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus-BA, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, entendendo o magistrado a quo pela comprovação da materialidade do delito e suficiência dos indícios de autoria que recaem sobre os Recorrentes, de acordo com a decisão de ID 33286329. A irresignação apresentada nas razões recursais de ID 33286408, que tem como recorrentes FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS e IAGO DOS SANTOS BISPO almeja o reconhecimento da nulidade da decisão por excesso de linguagem, pugnando, quanto ao mérito, pela absolvição sumária, ante a ausência de provas, e, subsidiariamente, pela despronúncia. Já os recorrentes IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, VITOR SOARES DOS SANTOS E MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA requereram a impronúncia, sustentando a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Explicitados os pleitos recursais, passa-se ao exame da preliminar de nulidade e, sequencialmente, à análise meritória. a) Nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem (eloquência acusatória): É cediço que o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri é especial, formado por duas fases, a primeira denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação: se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui

que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime, passando, então, fundamentadamente, a pronunciar o acusado. É o que preconiza o art. 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal: Art. 413 - 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, por meio da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória, mas sim de admissibilidade. Sobre o tema, lecionam os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado"[1]. E mais: "Notese que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente"[2]. A decisão de pronúncia deve contar com linguagem objetiva e moderada ao versar sobre os elementos do art. 413 do CPP para evitar que o juízo técnico não influencie os jurados, os quais entrarão em contato com a decisão de pronúncia, mitigando, assim, a natureza do Tribunal de Júri que, em breves palavras, é a democratização da justiça, devolvendo à sociedade a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra vida, permitindo uma oxigenação nas funções da jurisdição. O Professor Titular de Direito Processual Penal da USP, Gustavo Henrique Badaró, destaca que a linguagem da decisão de pronúncia: "deve indicar os elementos de prova dos autos que lhe permitem concluir que há certeza da materialidade e probabilidade de autoria. A motivação, contudo, deve ser sucinta e sem profundidade exagerada, cabendo ao juiz formulá-la com moderação de linguagem, em termos sóbrios e comedidos, sob pena de representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. Assim, é vedado ao magistrado tecer considerações aprofundadas ou definitivas a respeito do mérito da causa, com afirmações categóricas do juiz no sentido de que, por exemplo: 'há prova plena da autoria', ou 'está cabalmente provado o dolo', ou, por fim, 'a prova afasta totalmente a alegação da legítima defesa'. Nestes casos, a pronúncia será nula, podendo a parte recorrer ou interpor habeas corpus' (...)[3]". Neste sentido, analisando a decisão impugnada, a seguir transcrita, verifica—se que o magistrado a quo pautou—se nos elementos probatórios constantes nos autos, extraídos da prova testemunhal e documental, para apontar a existência dos indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade, a fim de justificar o encaminhamento do processo ao Tribunal do Júri. Vejamos: ID 33286329: "(...) Neste contexto,

vieram-me os autos conclusos. Narrada à história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão. Em relação à materialidade delitiva, o laudo de necrópsia de fls. 139/140 e 358/359 e o laudo pericial de fls. 300 confirmam a presença de ferimentos causados por disparos de arma de fogo nos corpos das vítimas e demonstram ainda os sinais de outras agressões no cadáver do ofendido Carlos. No que diz respeito à autoria, a testemunha Jeferson declarou que viu a cena e identificou Wallace e Natalino como atiradores. Ressalvou que Carlos também atirou, mas assegurou que viu a vítima sendo perseguida, derrubada por Vitor, espancada e baleada, o que milita contra a percepção legítima defesa na presente fase processual. Sobre a identificação dos agressores, a testemunha mencionou diretamente Vitor, Fabiano, Ivonaldo, Jilson, Michel, Marcos, Iago e Neilton, negando ter visto Rafael no grupo que bateu em Carlos 'como se fosse um animal'. Acrescentou que Wallace e Natalino e voltaram a atirar em Carlos depois do espancamento. Ainda que a perícia tenha especificado os disparos de arma como causa da morte de Carlos e afirmado que as outras lesões não foram letais, é plausível depreender, da comparação formulada pela testemunha Jeferson e da proximidade temporal entre os tiros e as agressões, a factível união de desígnios em ataque homicida. A testemunha Jeferson afirmou ainda que não tem condições de identificar quem seria o autor dos disparos que atingiram Tomaz, se Natalino, Wallace ou o próprio Carlos. A depoente Sônia mãe da vítima fatal declarou ter se dirigido ao local lá ter visto os réus Vitor. Fabiano, Ivonaldo e Iago, indicando ainda Wallace e Natalino como atiradores. Disse não saber quem seria o responsável pelos disparos que atingiram José Tomaz. A testemunha Murilo descreveu cena substancialmente diferente, em que somente Carlos teria sido visto a disparar a arma; na mesma linha, o depoente Genesio também declarou ter visto apenas Carlos atirando. Marcia, filha da vítima José Tomaz, disse inicialmente que viu Carlos atirando antes de o pai dela ser baleado e elencou réus que foram socorrer o genitor dela. Depois, já respondendo ao Ministério Público, negou que tivesse visto Carlos com a arma. Mailson repetiu, essencialmente, o relato das testemunhas de defesa, posicionando réus em contexto estranho ao suposto ataque. As testemunhas Valeria e Miralva também identificaram réus em situação também distante das agressões, apontaram Carlos como atirador e afirmaram que Jeferson não teve condições de reconhecer agressores porque estava envolvido no socorro a José Tomaz. A depoente Paula assegurou que Jilson não estava no local da confusão e Josevaldo disse ter presenciado o momento em que Carlos efetuou o disparo que era para matar Wallace, mas terminou atingindo Tomaz, acrescentando que escapou ser baleado pois estava na linha tiro. Do cotejo entre os diversos relatos prestados é forcoso reconhecer que o órgão minsterial conseguiu apresentar indícios de envolvimento de dez réus na investida que culminou com a morte de Carlos, exatamente aqueles enumerados pela testemunha ocular Jeferson. Ainda que haja versões discrepantes nos autos, o resultado da instrução impõe o encaminhamento dos acusados, à exceção de Rafael, ao júri popular, para que aquele órgão realize a cognição exauriente do indícios e álibis coletados e exare o veredito soberano sobre as teses apresentadas. Vale ressaltar que as testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre a circunstâncias da morte de Carlos, o evento mais grave daquela noite, donde se pode inferir a incompletude dos depoimentos. Assim fragmentados, eles não lograram descredenciar as declarações prestadas pela testemunha ocular Jeferson, estas compatíveis com o resultado da necropsia. Sobre a motivação, a testemunha Jeferson

noticiou que Carlos costumava bater em Wallace sem razão, o que sugere conflito relevante na convivência que antecedeu o evento fatídico. Ainda que o ambiente beligerante possa ter decorrido de divergência fútil, a gravidade dos encontros que se sucederam, inclusive com a aludida notícia de que a vítima agredia o réu Wallace, inserem no contexto motivacional um elemento que não pode se reveste da banalidade alegada na peça acusatória. É plausível a qualificadora que trata do emprego de meio cruel, já que a noticiada combinação de disparos e espancamento é compatível com a percepção de sofrimento intenso decorrente da reiteração de impacto no corpo da vítima, o que pode ser notado inclusive nas fotografias do cadáver O imputado emprego de recurso que teria impossibilitado a defesa da vítima não pode ser acolhido. As notícias que envolveram os réus no evento indicam que Natalino e Wallace teriam atirado inicialmente sem apoio dos demais e Vitor teria derrubado sozinho a vítima baleada. Neste desdobramento, a informada chegada do numeroso grupo que teria realizado o espancamento teria ocorrido quando a vítima já estava indefesa, por encontrar-se baleada e caída. Vale dizer, não foi a larga superioridade numérica que se instalou no momento intermediário que inviabilizou a reação, uma vez que o ofendido teria sido neutralizado mesmo pelos primeiros tiros e pela manobra que o levou ao chão. A instrução foi completamente lacunosa a respeito da imputação de corrupção de menores, nada tendo sido ventilado sobre o assunto, como bem reconheceu o Ministério Público em alegações finais. Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados WALLACE SOUZA DOS SANTOS, NATALINO LINO DE SANTANA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, IAGO DOS SANTOS BISPO, IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS E VITOR SOARES DOS SANTOS, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV c/c com o art. 29 e 69 do Código Penal, em relação vítima CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS. (...)" Da leitura do decisum recorrido é possível observar o pleno atendimento à determinação legal prevista no art. 413, § 1º do CPP, uma vez que o magistrado se limitou a apontar os elementos da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria, não ficando constatada eloquência acusatória em nenhuma parte da sentença questionada. Não há, conforme visto, expressões peremptórias acerca da autoria delitiva ou responsabilização penal dos recorrentes. Ao revés, o magistrado tratou de demonstrar os elementos formadores dos indícios de autoria com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas ao longo da persecução penal, fazendo referência às afirmações trazidas pela prova oral. Neste sentido, havendo estrita observância ao preceito legal inserto no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, não tendo sido identificada na sentença de pronúncia excesso de linguagem, ou eloquência acusatória, não há que se falar em nulidade da decisão impugnada, ficando afastada a preliminar de nulidade. b) Do mérito. Absolvição Sumária, na forma do art. 415, inciso II do CPP. Impronúncia, consoante redação do art. 414 do CPP. A Defesa dos recorrentes FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, IAGO DOS SANTOS BISPO, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e NEILTON SOARES DOS SANTOS pugnou pela absolvição sumária dos citados réus, aduzindo que a prova constante nos autos não logrou revelar minimamente a autoria ou participação destes no evento delitivo, invocando a determinação legal do art. 415, inciso II do CPP. Os requerentes IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, VITOR SOARES DOS SANTOS e MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, por seus advogados,

requereram a impronúncia, sustentando a fragilidade dos elementos probatórios relativos à autoria, alegando não haver indicação da participação destes no evento criminoso. Analisando o conjunto probatório tem-se a comprovação da materialidade delitiva, segundo se infere da juntada do Auto de Arrecadação (ID 33285325), do Boletim de Ocorrência (ID 33285327), do Laudo de Exame Pericial (ID 33285327), do Laudo de Exame Pericial (ID 33285327), da Certidão de Óbito (ID 33285327) e do Laudo de Exame de Necrópsia (ID 33285326), atestando como causa da morte do ofendido Carlos hemorragia intracraniana e hemotórax, por perfuração por projétil de arma de fogo. Quanto aos indícios de autoria delitiva, destacam—se os depoimentos das testemunhas Jefferson Oliveira Alves, Dourinhos Bispo dos Santos e Sônia Souza de Oliveira, que revelaram o seguinte conteúdo: JEFFERSON OLIVEIRA ALVES - PJe Mídias: "[...] que é primo de CARLOS; que viu como se deu a morte de Carlos Oliveira dos Santos; que estava todo mundo na praça reunido depois de um sábado de futebol; que Carlos desceu de bicicleta; que ai Carlos viu Wallace e como eles não estavam muito bem, estavam se desentendendo, ele voltou; que quando ele voltou os caras ficaram lá discutindo; que de repente quando o depoente abaixou a cabeça e levantou já viu o tiroteio, eles correndo se atirando; que de repente lá na frente, os outros aproveitaram, derrubaram Carlos e começaram espancar, a bater nele; que deram mais tiros e continuaram batendo; que quando o depoente foi ver Carlos já estava morto; que quem atirou foi WALLACE e NATALINO: que Carlos atirou; que ele estava trocando tiros com WALLACE; [...]; que WALLACE perseguia Carlos; que o motivo da briga deles começou quando Carlos foi falar para mãe de Wallace que ele estava mexendo com drogas; que Wallace negou e não gostou da atitude de Carlos; que Carlos batia nele sem motivo; que Carlos era primo de Wallace; [...]; que Wallace efetuou dois disparos contra Carlos, quando este estava na porta de casa; que Carlos disse que foi Wallace; que essa outra situação ocorreu aproximadamente um mês antes da morte de Carlos; que acha que Carlos contou sobre o envolvimento de Wallace com drogas com a intenção de afastar ele, para não deixar ele se envolver com drogas; que antes desse fato, Carlos e Wallace se davam bem; que Carlos defendia Wallace, ajudava ele em tudo; que a mãe de ambos tentaram intervir na situação, conversando com eles; [...]; que todo mundo estava na praça porque mais cedo eles estavam jogando bola; que todo mundo era amigo; que estavam bebendo; [...]; que Carlos já estava baleado e Vitor derrubou ele, ai aproveitaram que ele estava no chão; que além de Wallace, Natalino também atirava em Carlos; que os dois atiravam; que mesmo atingido, Carlos continuou correndo; que ele só foi ao chão, quando VITOR derrubou ele; que depois disso Carlos não teve mais reação nenhuma; que VITOR bateu muito em Carlos; que quem bateu em Carlos foi VITOR, FABIANO, RONALDO, JILSON, MICHEL, MARCOS e outro que o depoente não se recorda; que acha que foram de nove a oito pessoas que agrediram Carlos; que se recorda de IAGO DOS SANTOS BISPO e ele também bateu em Carlos; que FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "BINHO" estava e também bateu; que conhece IVONALDO DE JESUS SANTANA e ele também estava e bateu; que conhece JILSON DE JESUS e ele também estava na agressão contra Carlos; que conhece MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, v. "PITOCO" e ele também participou da agressão; que conhece MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e ele também participou; que conhece NATALINO LIMA DE SANTANA, v. "BIGU" e participou atirando, mas não agrediu: que conhece NEILTON SOARES DOS SANTOS, v. "NEI" e estava envolvido no espancamento; que conhece RAFAEL SILVA SANTOS, v. "PITBULL OU FAEL", mas ele não participou; que conhece VITOR SOARES DOS SANTOS e ele

participou; que WALLACE SOUZA DOS SANTOS, v. "BU", é o Wallace a quem o depoente se refere; que a agressão se deu em forma de chutes e pisões; que o agrediram como se fosse um bicho; que depois de tudo, do espancamento, o depoente ouviu mais tiros, o tiro final provavelmente para provar que ele estava morto mesmo; que após o espancamento WALLACE e NATALINO efetuaram mais disparos em Carlos; que nesse momento Carlos já estava no chão, provavelmente morto, todo mole; que não viu mais ninguém além de Wallace, Natalino e Carlos armados; que o motivo da briga entre Carlos e Wallace não tinha nada a ver com NATALINO e os outros; que VITOR tinha desavença com Carlos; que VITOR já havia brigado com o irmão de Carlos na praça; que por isso Carlos e o irmão quebraram a casa de VITOR toda; [...]; que a família não esperava que a desavença fosse chegar a esse ponto; que Carlos não era envolvido com drogas; [...]; que Carlos estava sem camisa; [...]; que Carlos nunca tinha atirado em Wallace antes; [...]; que tem certeza acerca da participação dos indicados pelo depoente; [...]; que já tinha visto os réus agredindo Carlos já, muito antes e que só depois foi socorrer Tómaz; [...]; que tem certeza que as pessoas que indicou participaram do fato; [...]; que Ivonaldo, Jilson, Marcos não tinha motivo nenhum para participar da ação, apenas Wallace e Vitor; que todos os envolvidos eram amigos; [...]" DOURINHO BISPO DOS SANTOS — Pje Mídia: "que soube que WALLACE que atirou em Carlos, junto com outro, um tal de "PITOCO"; que foram três; [...]; que quebraram a bicicleta todinha em cima da cabeça e costas do filho do depoente; que até pula-pula fizeram depois dele morto; que ainda deram mais tiros depois dele estar morto; que Carlos estava de camisa quando saiu de casa; que lascaram a camisa toda dele; [...]; que na hora só que doze pessoas participaram do crime, mas depois soube que foram mais de vinte; [...]; que tiraram a vida do depoente ao matarem seu filho; que até hoje não dorme a noite; que agora trabalha sozinho na roça; [...]; que ouviu dizer que Jeferson estava lá na hora; que Jeferson disse que assistiu tudo; que ele disse que não pôde fazer nada porque tinha meio mundo de homem para matar Carlos; [...]; que conhece todos os acusados; que o depoente mora em Aritaquá há muito tempo e viu todos os acusados nascerem lá; [...]; que não assistiu aos fatos porque estava em casa, mas todos da rua vieram contar para o depoente sobre o ocorrido; [...]" SÔNIA SOUZA DE OLIVEIRA — Pje Mídia: "[...] que é genitora de Carlos Oliveira dos Santos; [...]; que não deu para reconhecer todos eles, mas alguns a depoente conhece; que todos que estão ali a depoente conhece; que foram muitos, foram quinze em cima do filho; que não sabe indicar os nomes, mas conhece eles porque são tudo vizinhos; que os que estão na audiência participaram da agressão ao filho da depoente; que a depoente viu eles lá fora; que reconhece VITOR SOARES, FABIANO SANTOS, IVONALDO, IAGO como agressores do seu filho; que ouviu comentários de que JILSON e RAFAEL também participaram; que quem atirou em CARLOS foi Wallace e Natalino; que Wallace só conseguiu atirar em CARLOS porque VITOR passou a "rasteira" nele e ele caiu; que quando Carlos caiu, juntatam todos em cima dele; [...]; que teve o comentário de que Wallace estava indo com um menino para Sambaituba pegar drogas; que Carlos foi perguntar a Wallace sobre isso, dizendo que era para ele não colocar a depoente em problemas, já que ela era a responsável por ele; que Wallace não gostou e ai começou o problema; que Wallace e os outros queriam pegar Carlos e o outro filho da depoente; que quando foi entregar o dinheiro para Wallace, ele lhe disse isso; [...]; que o motivo de Wallace foi porque CARLOS foi reclamar com ele sobre ele andar com esses amigos; que na primeira tentativa contra CARLOS e seu pai, Carlos não quis registrar na polícia com medo deles quererem mata-lo; que

o marido da depoente ainda tentou registrar, mas não quiseram porque Carlos não estava junto; [...]; que Carlos não tinha envolvimento com o crime, era ficha limpa; que quando NATALINO viu CARLOS caído no chão, veio correndo, pegou a arma e efetuou disparos contra ele; [...]; que eles davam chutes, pontapés, ele ficou com maxilar quebrado; [...]" Conforme se infere dos depoimentos acima degravados, é possível perceber que a testemunha ocular dos fatos, Jefferson, apontou os indícios de autoria delitiva, atribuindo aos recorrentes a responsabilidade pelo espancamento sofrido por Carlos, imputando os disparos de arma de fogo aos corréus Natalino e Wallace. Os recorrentes ouvidos perante a autoridade judiciária negaram o envolvimento com a morte de Carlos, aduzindo não terem presenciado seguer os disparos de arma de fogo, passando a relatar que a vítima tinha um comportamento explosivo, tentando associá-lo ao envolvimento com o tráfico de drogas. A prova produzida pela Defesa dos recorrentes não logrou, por seu turno, refutar de maneira assertiva o cenário delitivo fornecido pela testemunha presencial dos fatos, sendo possível identificar, em determinado momento[4], divergências nas narrativas das testemunhas de defesa relativas ao fato de estar a vítima armada e ter atirado contra Wallace, não tendo elas, entretanto, presenciado os fatos. Em contrapartida, extrai-se da prova oral indicada pela acusação os elementos suficientes de autoria delitiva que, na esteira da fundamentação constante no corpo deste voto, autorizam a submissão dos réus ao julgamento colegiado pelo Tribunal do Júri. Embora a Defesa alegue a imperiosidade de se reconhecer a absolvição sumária por estar provado que os recorrentes não participaram do crime, sustentando, também, a insuficiência de provas para a pronúncia destes, verifica-se que a instrução processual relativa ao juízo sumariante logrou demonstrar os indícios suficientes da autoria a ensejar a admissibilidade da acusação para o Júri, legítimo julgador dos crimes dolosos contra a vida, havendo no bojo do Inquérito Policial, ademais, depoimentos que se comunicam com as testemunhas ouvidas em Juízo, de modo que não há como prosperar a tese da defesa. A testemunha Jefferson apontou de maneira assertiva quem teria participado do espancamento da vítima Carlos, narrando o ato inicial realizado por VITOR, que aplicou uma rasteira no ofendido, dando sequência ao espancamento protagonizado, segundo a referida testemunha, pelos indivíduos: VITOR, FABIANO, JILSON, MICHEL, MARCOS, IAGO, IVONALDO e NEILTON. Neste sentido, havendo o preenchimento das determinacões constantes no art. 413 do CPP, imperiosa a submissão dos recorrentes ao Tribunal do Júri, a fim de que o conselho de sentença analise as provas e decida acerca da responsabilização penal destes diante da imputação de crime doloso contra a vida. Na oportunidade, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justica sobre o tema em referência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso

pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido a fim de encampar a tese de legítima defesa e ausência de dolo de matar, como requer o recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de laudo médico para atestar a materialidade do delito de tentativa de homicídio. Nesse sentido: HC 334.953/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/2/2016, AREsp. 1.122.588/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 3/10/2017 e AgInt no AREsp. 962.133/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/5/2017). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo AgRg no AREsp 1141253/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0187775-0; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (1170); Órgão Julgador T5 — Quinta Turma; Data do Julgamento 19/04/2018; Data da Publicação DJe 30/04/2018) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Verificase deficiência na fundamentação do apelo nobre, a atrair o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, pois o recorrente, utilizando-se de argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado, não indicou os pontos omissos no acórdão estadual. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL. PARTICIPAR, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, GERANDO SITUAÇÃO DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. 2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 3. Concluindo o acórdão recorrido, de forma fundamentada, acerca da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria suficientes para submeter o agravante a julgamento perante o Tribunal do Júri, não há que se falar em ilegalidade na decisão do colegiado estadual. 4. Na hipótese em apreço considerou-se especialmente que ambos os acusados estariam embriagados e disputando "racha" em uma rodovia, imprimindo alta velocidade em seus veículos até que, ao realizar manobra de ultrapassagem,

um dos automotores colidiu na traseira do veículo em que se encontravam os ofendidos, dando causa ao acidente que veio a vitimar fatalmente duas pessoas e a causar lesões corporais em outra. 5. Para afastar o fundamento do aresto combatido e reconhecer a ausência de dolo eventual na conduta, seria necessário o exame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg nos Adcl no AREsp 1101708/SP AGRAVO REGUMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0120020-0; Relator Ministro Jorge Mussi (1138); Órgão Julgador T5 -Quinta Turma; Data do Julgamento 24/04/2018; DJe 04/05/2018) Destarte, constatada que a decisão proferida pelo magistrado primevo se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos e julgados não providos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E NEGA PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito interpostos por FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, IVONALDO DE JESUS SANTANA, JILSON DE JESUS, MICHEL FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, NEILTON SOARES DOS SANTOS, VITOR SOARES DOS SANTOS, IAGO DOS SANTOS BISPO E MARCOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, mantendo-se, in totum, a decisão de pronúncia proferida pelo douto magistrado a quo. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1]TÁVORA, Nestor: ALENCAR, Rosmar Rodrigues, Curso de Direito Processual Penal, 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224 [2] Idem [3] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 665. [4] https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFOems1TWpBdw%2C%2C